

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1987/72

Aprovado por Deliberação

em 20/12/1972

PROCESSO : CEE-n° 1977/72

INTERESSADO: SÓSTHENES ALVES MENEZES

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em Seminário Menor ao nível do ensino de segundo grau.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO: Sosthenes Alves Menezes, Carteira de Identidade n° 176.414, filho de Leovegildo Menezes e Elizabeth Alves Menezes, nascido em Santa Luzia do Itanhy, Sergipe, aos 3 de agosto de 1938, domiciliado e residente em São Paulo, à Rua Cisplatina, n° 660, apto. 63 dirige-se a este Conselho Estadual de Educação a fim de requerer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos em Seminário Menor, ao nível de ensino de segundo grau, com o objetivo de prosseguir seus estudos em Curso Superior.

Declara o requerente que fez o Curso Primário, com quatro séries, na Escola "Dr. Fausto Cardoso", na cidade de Divina Pastora, Sergipe.

A seguir, em 1950, ingressou no Seminário Arquidiocesano "Sagrado Coração de Jesus", de Aracaju, onde estudou, durante seis anos, as seguintes disciplinas: Português, Latim, Matemática, Canto Orfeônico e Religião, em todas as séries; História Geral e Geografia Geral, nos quatro primeiros anos; Italiano, no 2° e 3° anos; Francês, e Inglês, na 3ª e 4ª séries; Espanhol, História Natural, Física, Filosofia, Química, e Grego, no 5° e 6° anos; História do Brasil e Geografia do Brasil, na 4ª série do Curso. Informa, ainda, que neste ano de 1972, realizou exames vestibulares na Faculdade de Direito de São Carlos, tendo obtido o primeiro lugar na classificação.

Junta ao processo, o Histórico Escolar, fornecido pelo Seminário Arquidiocesano "S. Coração de Jesus", de Aracaju, Sergipe, no qual constam as notas finais obtidas nas diversas disciplinas e a seguinte declaração: "Atesto, para os devidos fins, que Sósthenes Alves Menezes, cursou a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª séries do Seminário Menor, que, de acordo com a Lei n° 1821, de 12 de março de 1953, Parecer n° 274/64 e outros do Conselho Federal de Educação, e de conformidade com os arts. 26, 27 e 28 do Capítulo V da Consolidação da Legislação do Ensino Secundário.

Após a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, EQUIVALEM aos dois ciclos do Curso Secundário. Aracaju, 03 de agosto de 1972.

FUNDAMENTAÇÃO: Pelo que se depreende da leitura do processo e do exame da legislação pertinente, conclui-se que não se trata, no

caso, de reconhecimento da equivalência de curso de seminário menor aos de segundo grau. A documentação apresentada, para esse efeito, não comprova estar atendida disposição do Art. 3^a da Resolução nº 7/68, quanto à duração mínima dos sete anos de nível médio.

O exame dos fatos demonstra, entretanto, que a na teria objeto deste processo, refere-se ao reconhecimento do direito de matrícula em Cursos Superiores por concluintes de "curso de seminário de nível, pelo menos, equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idóneo", nos termos da Lei 1821, de 12 de março de 1953, Artigo 2º, item V.

Ocorre, entretanto, que, no caso em apreço a Faculdade de Direito de São Carlos, não sendo estabelecimento de ensino oficial, estadual ou municipal, está sujeita ao Sistema Federal de Ensino. E assim, cabe ao Egrégio Conselho Federal de Educação conhecer, se for o caso, e deliberar sobre o assunto. Sugere-se ao interessado, que, para sua melhor orientação, se dirija ao órgão que representa o Ministério da Educação e Cultura em São Paulo; a Delegacia Regional do MEC, instalada na Avenida São João, nº 1247, 1º andar.

CONCLUSÃO: Face ao exposto, nosso voto é no sentido de que este Conselho deixe de apreciar o pedido que faz o requerente, por se configurar caso de matrícula em escola de grau superior vinculada ao Sistema Federal de Ensino, recomendando ao interessado que se dirija ao Egrégio Conselho Federal de Educação, por se tratar de matéria de sua alçada.

São Paulo, 18 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões da câmara do Ensino do Segundo Grau.

Em, 6 de dezembro de 1972.